



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13974/000.015/87-18

NLFR

Sessão de 13 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.958

Recurso nº: 101.132 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: CERÂMICA VILA RICA LTDA

Recorrida : DRF EM JOINVILLE -SC

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Apurada mediante confronto das notas fiscais com o talonário de pedidos em montante reconhecido pela contribuinte como omitido.

IRPJ - COMPENSAÇÃO - O pedido de compensação de parcelas de exigências tributárias, eventualmente recolhidas a maior, nos processos ditos decorrentes, com a exigências remanescente no processo, dito principal, deve ser formulado e processado perante a autoridade fiscal jurisdicionante do domicílio tributário da contribuinte.

Rejeitadas as preliminares suscitadas - nega do provimento ao recurso.

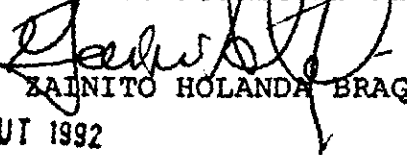
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CERÂMICA VILA RICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) ., em 13 de outubro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13974/000.015/87-18

RECURSO Nº: 101.132

ACORDÃO Nº: 103-12.958

RECORRENTE: CERÂMICA VILA RICA LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 20, apontando a fiscalização as seguintes irregularidades:

Exercício de 1986, ano-base de 1985

Omissão de receitas operacionais nos seus registros contábeis e fiscais no valor de Cr\$ 285.500,00;

Falta de contabilização do valor total do rendimento obtido nas aplicações de open market - Cr\$... 11.596.574.

Falta de reconhecimento da variação monetária ativa: do imposto de renda retido na fonte e do valor das obrigações da Eletrobrás.

Exercício de 1987, ano-base de 1986

Omissão de receita operacional nos seus registros contábeis e fiscais no valor de Cz\$ 430.000,00.

Falta de reconhecimento da variação monetária ati

va do valor das obrigações da Eletrobrás.

Defendeu-se a empresa alegando que foi forçada, pelo autor do feito, a assinar uma confissão de dívida. Além do mais, o autuante teria assumido compromisso de entregar o auto de infração em tempo para que fosse possível o pagamento, aproveitando-se a empresa dos benefícios da anistia. Qual não foi sua surpresa ao tomar conhecimento do montante que deveria pagar! Diz que a autuação se deu com base nos blocos de pedidos apreendidos e, na realidade, a soma da omissão de receita desses blocos, em 1986, não chega nem à metade dos Cz\$ 430.000,00, que admitirana "confissão de dívida". Sugeriu, também, retificação da declaração ou compensação do que já pagou com o que ainda resta por pagar.

Em aditamento à impugnação, a autuada examinou pedido por pedido, apresentando cinco grupos, fls. 303/310:

GRUPO I - pedidos correspondentes às notas fiscais;

GRUPO II - divergências entre pedidos e notas fiscais;

GRUPO III - pedidos não atendidos no exercício de 1986;

GRUPO IV - pedidos não entregues (cancelados);

GRUPO VI - erros admitidos (diferenças sonegadas).

A exigência do crédito tributário relativa ao exercício de 1986, ano-base de 1985, não foi impugnada, constando dos autos, à fl. 284, DARF referente ao IRPJ deste exercício, à fl. 289 DARPIS relativo aos exercícios de 1986 e 1987, à fl. 290 DARPIS/FATURAMENTO do exercício de 1986, bem como a resultante de falta de reconhecimento da variação monetária do valor das obrigações da Eletrobrás, no exercício de 1987.

A informação fiscal de fls. 358/360 opina pela manu

tenção integral da exigência relativa ao exercício de 1987.

A decisão monocrática, fls. 361/370, julgou parcialmente procedente a impugnação, para o fim de diminuir a multa de 150% para 50%, embasada nos seguintes fundamentos:

1 - não houve cerceamento do direito de defesa, pois a contribuinte teve a mais ampla defesa à sua disposição. Foram-lhe concedidos mais 20 dias para defesa e juntada de documentos;

2 - a autuada pretende apresentar retificação de declaração de rendimentos, mas: isto é impossível, em face do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 1967/82, o qual não permite a retificação após início do procedimento fiscal;

3 - ao requerer que a importância recolhida seja considerada suficiente para liquidar o crédito tributário exigido fere o art. 141 do CTN, ou seja: o crédito tributário somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados,...

4 - não tem procedência a mudança de endereço só para efeitos de julgamento dos autos;

5 - quanto ao mérito, disse o julgador:

"A autuada pretende desconhecer o Termo de Declaração, do documento de fl. 02, onde confessa a omissão de receitas nos exercícios financeiros de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986, nos valores de Cr\$ 285.500,00 e Cz\$ 430.000,00, respectivamente, sob o argumento de que houve induzimento coativo para tal ato. E para comprovar o argumento promove uma listagem de pedidos envolvendo parte da documentação emitida durante o ano-base de 1986, combinando-os com as notas fiscais que entende regulares ou parciais em um valor significativamente menor. Em resumo, pretende reduzir sua confissão de dívida de Cz\$ 430.000,00 para Cz\$ 19.896,00.

Determinadas evidências impedem o provimento do pleito.

O primeiro fato determinante é que a autuada procedeu ao recolhimento dos tributos reflexivos que tiveram a mesma motivação fática, ou seja, o mesmo fato gerador que alicerça o crédito tributário que se contesta, foi aceito, tacitamente, via pagamentos dos créditos lançados, compreendendo os valores re-

lativos ao Imposto de Renda, ex. 1986, IRRF, PIS/DEDUÇÃO, PIS/FATURAMENTO E FINSOCIAL. Se verdadeiro o arrojado de induzimento, nenhuma motivação teria para recolher os tributos reflexivos "in totum" como o fez, mas iria recorrer a impugnação, a recurso junto ao Conselho de Contribuintes ou em Juízo, como afirma às fls. 287. Inaceitável arguição!

Outrossim, em relação ao Auto de Infração questionado, a requerente efetuou o pagamento parcial do imposto naquilo que tinha referência ao exercício de 1986, ano-base 1985, no valor de 1323,05 OTN conforme DARF de fl. 284, incluindo o tributo incidente sobre a confissão de dívida de Cr\$ 285.500,00, que antes alegava ser induzido por coação a admitir, inobstante o tenha afirmado perante duas testemunhas. Novamente acautou de forma implícita o lançamento tributário, fundamentado na confissão de dívida, ora impugnada. Ainda mais uma vez, promove implícita concordância ao lançamento quando requer o desengastamento da multa agravada, por considerar que não ocorreu intuito de fraude.

De outro enfoque, há que se considerar a forma pela qual foi instituído o lançamento tributário, que está plenamente respaldado em prova material. Assim, conquanto confissão de dívida, representa "regina proba" e não mera prova indiciária. É bem verdade que constituindo-se em prova plena relativa, de características "juris tantum", caberia eventual elisão a partir de comprovação definitiva, idônea e inquestionável em contrário. Não o fez. Ao contrário, na complementação das razões de defesa a impugnante processou a um ensaio de demonstrativo, alcançadas parcialmente as operações do exercício social, com o objetivo de convencer que a confissão de dívida fora firmada irregularmente. Destarte, através de amostragem, a empresa afirma que a confissão de dívida deverá manter-se situada em Cz\$ 19.896,00, valor retirado dos elementos analisados, não devendo mais prevalecer a confissão anterior de Cz\$ 430.000,00. Veja-se que a requerente não fez qualquer referência às ordens de pagamento bancárias.

"Allegatio et non probate, quasi non alegatio". A alegação depende fundamentalmente de prova, caso contrário é o mesmo que nada se alegou. À suplicante, intimada a recolher os tributos lançados a partir de sua confissão de dívida, não concordando com a exigência, caberia comprovar, através de elementos materiais, a inocorrência de suporte fático. O simples ensaio trazido à luz não é suficiente para elidir o lançamento. Comprova, ao contrário, ratificando o Termo de Declaração assinado, que na realidade ocorreu omissão.

O Direito Tributário, em sua natureza inquisitiva, não admite a substituição de prova mediante simples argumentação, quando estas têm a mesma origem e natureza. Fora assim, aceitável, ficariam as instâncias administrativas subordinadas à aceitação de tudo quanto se trouxesse a exame, ou seja, bastaria que se confessasse uma dívida ainda menor para se infirmar a pretensão. Assim, sucessivamente, inclusive em Juízo, chegar-se-ia à insignificância. Com efeito, o valor e o reco-

Acórdão nº 103-12.958

nhecimento da assinatura do representante da autuada, não pos-
sui maior poder em sua impugnação que na confissão de dívida.
Por relevante, tenha-se em conta que a confissão de dívida
foi firmada perante duas testemunhas, que também a assinaram.

A série de evidências não permite que se dê provimento
à suplicante, devendo-se pois manter o lançamento tributário
por perfeita regularidade com o Regulamento do Imposto de Ren-
da, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 em seus artigos 145,
153 a 157, 171, II, 172 a 176, 181 e 387."

6 - diminui a multa de 150% para 50%, recorrendo de ofício ao
Superintendente da Receita Federal, na 9ª Região Fiscal.

As fls. 373 foi inserido o recurso voluntário, no
qual a empresa reiterou as razões da impugnação e juntou três de-
clarações de testemunhas, no sentido de que foi compelida pelo au-
tuante a assinar a confissão de dívida. Admite que a omissão de re-
ceita foi de apenas Cz\$ 19.896,00. Além do mais, "no interesse de
beneficiar da Anistia do art. 24 do Decreto-lei nº 2303/86, às pres-
sas, na última hora, pagou parcelas desse Auto de Infração, com
isso jamais quis admitir tacitamente sua procedência; e sim, visa-
va liquidar o que achava justo diante do Fisco". Reiterou o pedido
de que seja julgada improcedente a presente autuação, pois foi rea-
lizada sob coação e induzimento a erro. Concorde, finalmente, com
a extinção do processo e dispensa qualquer restituição do que já
foi pago.

As fls. 377 foi anexada cópia da decisão do Superin-
tendente, que confirmou a redução da multa. A empresa tomou ciên-
cia desta decisão, conforme documento de fl. 379.

O Acórdão nº 103-08.527, de fls. 382/397, está as-
sim ementado:

"IRPJ - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO - DECISÃO
BASEADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA - INEXISTÊNCIA DE
ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE.

Caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a
circunstância de o julgador fundamentar sua deci-
são, principalmente, no fato de a empresa ter con-
fessado a dívida, sem examinar as razões e as pro-
vas apresentadas na impugnação.

Acórdão nº 103-12.958

IRPJ - VALOR JURÍDICO DA CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A confissão de dívida só pode ser aceita em matéria fiscal quando prevista em lei, pois a tributação é sempre ex lege. Além do mais, não se confessa a dívida, a relação jurídica; confessam-se fatos. Confissão de relação jurídica é nula de pleno direito."

Este colegiado declarou nula a decisão monocrática pois fundamentada em confissão de dívida, sem apreciar os seguintes pontos contestados: à fl. 287, o contribuinte afirma que "a soma da omissão de receita desses blocos, não chega nem à metade dos Cz\$ 430.000,00..."; o fiscal chegou aleatoriamente às importâncias consideradas omitidas, fundando-se, apenas, em "confissão" conseguida mediante técnicas de ameaça de possível enquadramento da Empresa do sócio-gerente nas leis mais rigorosas da tributação que iam desde o fechamento da empresa até a prisão dos sócios-gerentes (fl. 286); não se deu ao trabalho de conferir as alegações feitas pela empresa às fls. 303/307 de que o pedido corresponde a nota fiscal anexada.

Nova decisão foi proferida às fls. 400/402, julgando parcialmente procedente a exigência, com base nos seguintes fundamentos:

a) o crédito decorrente da falta de reconhecimento da atualização monetária do valor das obrigações da Eletrobrás é procedente em virtude de não ter sido impugnado, tornando-se definitivo na esfera administrativa, por irrecorrível;

b) o levantamento efetuado pelo impugnante às fl. 304 a 309, indica com relativa precisão, que a omissão de receitas, no período-base de 1986, alcançou a cifra de Cz\$ 19.896,00, valor esse reiterado no recurso de fl. 373 e apurado com base no confronto de peddidos com emissão de notas fiscais, excluídos os pedidos não entregues, por cancelamento;

c) sobre o valor acima será adicionada a parcela não impugnada, cuja soma constitui a base de cálculo do tributo a ser mantido.

Cientificado da decisão em 01.07.91, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 405/406, protocolizado em 31.07.91 na repartição de origem, onde reitera as razões e fundamentos de direito e de fato aduzidas às fls. 286 a 288, de cerceamento de defesa, por coação e induzimento a erro, reitera e faz suas razões do Acórdão nº 103-08.527 de fls. 382 a 397 que declarou nula a decisão de primeiro grau.

Aduz, ainda, que não foi julgado o mérito do Auto de Infração, prejudicando-lhe pelo que recolheu indevidamente. Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração e declarado o direito de compensação dos créditos aqui exigidos pelos pagamentos efetuados nos outros processos.

E o relatório.



Acórdão nº 103-12.958

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A recorrente argüiu duas preliminares:

- a primeira de cerceamento de defesa por coação e induzimento a erro;

- a segunda de que não foi julgado o mérito do auto de infração, prejudicando-lhe quanto aos recolhimentos efetuados relativos aos processos nº 13974/000.015/87-18 a 13974/000.019/87.

Evocou em sua defesa as razões do Acórdão nº 103-8.527, fls. 382/397, e pediu fosse julgado improcedente o auto de infração e a compensação dos créditos exigidos pelos pagamentos já efetuados nos outros processo.

Quanto à primeira preliminar, a recorrente reportou -se às razões aduzidas às fls. 286 a 288, seu primeiro recurso.

Do exame dos autos verifiquei a inexistência de qualquer elemento de convicção de que tivesse havido coação ou induzimento da contribuinte em erro por parte do Fisco.

Estamos diante de meras alegações.

Ademais, não me parece crível que comerciante experiente e suas duas testemunhas tenham firmado Termo de Declaração contra sua vontade e em desacordo com a realidade, fls. 02, na presença do Auditor Fiscal, para, quase um ano após, declararem o contrário, fls. 374/375.

De qualquer forma, esta questão parece-me superada com a edição do Acórdão nº 103-08.527/88, que além de anular a decisão de primeira instância, por não ter apreciado determinadas razões de

Acórdão nº 103-12.958

defesa, expendeu considerações sobre o lançamento instruído com ba se em confissão, as quais vieram a balizar a decisão ora recorrida, favoravelmente à contribuinte.

O fato de os cinco talões de pedidos terem sido anexados aos autos, em nada cerceou a sua defesa. Tratam-se de documentos colhidos na sua contabilidade, dos quais tinha conhecimento e, se necessário, poderia ter acesso, quer mediante vista dos autos, quer mediante requerimento de cópias. Esta questão também ficou superada com o demonstrativo de fls. 303/306, juntado aos autos como complemento à impugnação, quando a contribuinte aduziu que "... passou Pedido por Pedido, ... que nem sempre corresponde à realidade ... procurando-lhe a Nota Fiscal correspondente e dividiu a prova em 5 grupos:".

No que diz respeito à alegação de que não foi julgado o mérito do auto de infração, também não assiste razão à recorrente.

A decisão singular, fls. 400/402, apreciou o mérito, fls. 401, em relação a verba autuada a título de omissão de receitas operacionais, exercício de 1987, no item "Fundamentos de Fato e de Direito".

Por estas razões rejeito as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, a recorrente, não chegou propriamente a enfrenta-lo.

Neste ponto, é conveniente destacar que em relação a exercício de 1986, período-base de 1985, não existe litígio, e que a contribuinte concordou com a exigência tributária, tendo quitado o crédito tributário, reconhecendo, assim, procedente a autuação relativamente às irregularidades detetadas no referido exercício, tanto é que, a respeito, não trouxe aos autos em sua defesa nenhum levantamento ou demonstrativo ou qualquer prova idônea, exemplo do feito em relação ao exercício financeiro de 1987.



O crédito tributário, nesta parte, foi regularmente constituído e encontra-se extinto, pelo pagamento, a teor do disposto no inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional e, se quitou o crédito tributário foi porque considerou procedente a exigência, caso contrário a teria impugnado a exemplo do que fez em relação à exigência do exercício de 1987, não surtindo efeito as tibiás alegações de coação e induzimento, eis que o contencioso administrativo lhe oferece o mais amplo direito de defesa, do qual tem se valido até o presente momento, da mesma forma que não surte efeito o argumento de que quitou parte da exigência apenas para usufruir da anistia fiscal de 1986.

No que se refere ao exercício financeiro de 1987, período-base de 1986, das duas irregularidades apontadas, a contribuinte não instaurou litígio em relação à verba autuada a título de falta de reconhecimento de variação monetária ativa, atualização do valor das obrigações da ELETROBRAS, pois não apresentou nenhuma razão de discordância, tendo se insurgido apenas contra a tributação sobre receitas operacionais omitidas, cujas razões de defesa, a respeito, foram acolhidas, em primeira instância, para reduzir o montante tributável de Cz\$ 430.000,00 para Cz\$ 19.896,00, em conformidade com o demonstrativo de fls. 303/310, elaborado pela recorrente. Em relação a este item, o decisório a quo encampou o entendimento expresso no Acórdão nº 103-08.527/88, e a contribuinte nada de novo trouxe aos autos que pudesse ensejar a revisão do decidido em primeira instância.

Por derradeiro, pediu a recorrente que este Colegiado declarasse a compensação dos créditos ora exigidos com os pagamentos já efetuados nos outros processos.

Não é da competência deste Colegiado manifestar-se sobre pedido de compensação de créditos tributários ou pedido de restituição.

Pedidos desta natureza devem ser dirigidos à autoridade fiscal jurisdicionante da contribuinte.

No caso dos autos, creio que a solução do pedido

Acórdão nº 103-12.958

ressume-se a um mero encontro de contas entre contribuinte e repartição fiscal, para se adequar as exigências dos processos decorrentes ao que foi decidido, em primeira instância, neste processo matriz, relativamente ao exercício de 1987, sendo possível a compensação das parcelas eventualmente recolhidas a maior naqueles processos com a exigência remanescente neste processo.

É certo que a repartição de origem saberá orientar a contribuinte nos procedimentos necessários.

Pelas razões declinadas, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 13 de outubro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR